



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013243-51.2022.8.24.0020/SC

AUTOR: MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Sobreveio aos autos pedido das recuperandas para *"devolução do caminhão de placa MME0375, bem como a baixa da restrição de circulação deste veículo e do caminhão de placa QIG6384"* bem como seja *"expedido ofício ao MM. Juízo da 14ª Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário/SC, para que se abstenha de realizar qualquer ato que implique na expropriação de bens e, especialmente, que seja imediatamente baixado o RENAJUD de circulação averbado nos caminhões de placas MME0375 e QIG6384"* (evento 824).

Fundamentam que *"permanece em pleno vigor a decisão que reconheceu sua essencialidade e a necessidade de sua manutenção para o regular funcionamento das atividades da Recuperanda"* e que *"qualquer ato que implique na expropriação de bens"* poderá *"inviabilizar as atividades da empresa"*.

Sobre o pleito, manifestou-se o administrador judicial no evento 841, opinando *"pelo parcial provimento do pedido de Ev. 824, apenas em relação ao seu item "b", considerando o reconhecimento da essencialidade dos dois veículos mencionados pela Recuperanda"*.

Com isso, vieram os autos conclusos.

Pois bem. Este Juízo vinha adotando corrente jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria possível a apreciação da alegação de essencialidade dos bens de capital à atividade empresarial mesmo após o término do *stay period* ou concessão da recuperação judicial.

Entretanto, com o advento da Lei 14.112/2020 a matéria foi disciplinada da forma que segue:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

...

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Como se vê, a nova disposição legal determina que, ultrapassado transcurso do *stay period*, cessa a competência do recuperacional para sobrestar ato construtivo que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento em relação à execução individual de créditos extraconcursais (§ 7º-A), ou até o fim de recuperação judicial no caso de execuções fiscais (§ 7º-B).

Com base nisso, sobrevieram do Superior Tribunal de Justiça, dois entendimentos diametralmente opostos. O primeiro, que restringe a competência do juízo para sobrestar atos expropriatórios somente enquanto durar o *stay period* e o segundo, que prorroga essa competência:

AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo de suspensão das execuções (stay period) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.

2. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato construtivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente.

3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte.

4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343/344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Em sentido oposto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA AFERIÇÃO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ausência de demonstração dos pressupostos de admissibilidade recursal, diante da manutenção da decisão do juízo da recuperação judicial que reconheceu a essencialidade dos bens objeto da ação de busca e apreensão. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso especial, enquanto a parte agravada e o Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada merece reforma diante da alegação de preenchimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se compete ao juízo da recuperação judicial a análise sobre a essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, com impacto na possibilidade de atos de constrição. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária, mesmo ultrapassado o período de stay period, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e consolidada jurisprudência do STJ.

4. A decisão agravada manteve entendimento firmado com base na jurisprudência dominante e na análise fática realizada pela instância de origem, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ, por vedar o reexame de fatos e provas em recurso especial.

5. Inviável o acolhimento da inovação recursal consistente na alegação de impropriedade da extinção sem resolução do mérito da demanda, por não ter sido objeto de análise pela instância de origem.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.629.090/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Com a devida vênia a manifestação fundamentada pelo administrador judicial no sentido de deferir o pedido das recuperandas, este juízo, no caso em análise, primará pelo entendimento que inviabiliza a análise da questão pelo transcurso do *stay period*.

Isto porque, o feito tramita desde **14/06/2022**; a decisão sinalizada pelas recuperandas que deferiu a essencialidade da RETROESCAVADEIRA - MODELO 580 N 4x4, Ano/Mod 2018/2018 – chassi hbzn580nhjak18054; RETROESCAVADEIRA - MODELO 580 N; CAMINHÃO FORD/CARGO - PLACA MME0375; CAMINHÃO FORD/CARGO – PLACA QIG6384; e CAMINHÃO FORD/CARGO - PLACA QHA7087 foi proferida em **13/10/2022**, portanto, há mais de 31 meses.

Entende-se que houve tempo mais que suficiente para restabelecer uma dinâmica para pagamento dos créditos extraconcursais, cabendo as recuperandas uma atitude nesse sentido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Não é adequado, com todo respeito, manter eventual declaração de essencialidade de bens por este tempo excessivo, mesmo considerando que as recuperandas, reconhecidamente, denotam que estão em débito com seu credor. A reestruturação da empresa deve ser a mais ampla e completa possível, de maneira a reorganizar sua atividade para quitar seus débitos e manter o adimplemento e cumprimento de suas obrigações.

Oportuno destacar, ademais que a discussão não é apenas em relação a competência do juízo da recuperação judicial para analisar essencialidade de bens após o encerramento do *stay period*, e tampouco a respeito da possibilidade (ou não) de reconhecer a essencialidade de bens após escoado este prazo. Absolutamente, o que se denota e transparece adequado é que o *stay period* não pode ser o limitador intransponível de se reconhecer (ou não) a essencialidade de bens, na medida em que esta poderá ocorrer, com tranquilidade, após ultrapassado este prazo.

Deve-se ponderar, todavia, as particularidades de cada situação concreta. Ademais, e esta inferência pautará as decisões deste juízo, é que não se revela adequado reconhecer a essencialidade de bens por grande lapso temporal em hipóteses de reconhecido inadimplemento, na medida em que estaria este juízo reconhecimento moratória no âmbito do Poder Judiciário.

Para não haver dúvidas, o que não pode ocorrer é se reconhecer a essencialidade de bens por anos, sem todavia, o mínimo esforço do devedor (no caso, a empresa recuperanda) para saldar o débito, seja como tratativas extrajudiciais, oferta de acordos, enfim, a utilização de meios destinados a quitação da dívida.

No modo diverso, ao que entender contrariamente a esta pretensão, estaria o devedor com reconhecido inadimplemento, sem qualquer demonstração de intenção de pagar a dívida, e com pedido no Poder Judiciário para reconhecer a essencialidade de bens. Seria requerer uma blindagem patrimonial por longos períodos com motivação, transversa entende este juízo, em essencialidade de bens. Na verdade, estamos diante de manifesto e incontroverso inadimplemento e, pior, sem qualquer demonstração de mínimo interesse de saldar o débito.

Relembre-se novamente: a reestruturação deve ser ampla e o *stay period* é destinado justamente para essa finalidade. Períodos muito superiores a este prazo estabelecido em lei, com pedido de essencialidade de bens, não é, entente este juízo, a finalidade do legislador.

Desse modo, entendo que o pleito de essencialidade de bens deve ser rejeitado.

Assim, considerando o fim significativo do prazo de *stay period*, prejudicado o deferimento do pedido de evento 824.

Intime-se.

Aguarde-se o decurso do prazo fiscalizatório disposto no art. 61 da lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Findado, certifique-se nos autos e intime-se a administração judicial para apresentar relatório de eventual cumprimento do plano, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077291953v13** e do código CRC **9c32793b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 05/06/2025, às 17:48:46

5013243-51.2022.8.24.0020

310077291953.V13